

Serviço	Grupo de pessoal	Nível	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares
	Administrativo	—	Coordenação e chefia	—	Chefe de repartição	(a) 1
	Auxiliar	—	Ação médica	Auxiliar de ação médica	Auxiliar de ação médica . .	(a) 1
Centro de Saúde da Amadora.	Técnico superior	—	Clínico geral	Médica de clínica geral	Clínico geral	(a) 1
Centro de Saúde da Lourinhã.	Auxiliar	—	Coordenação e chefia	—	Encarregado de sector	(a) 1
Centro de Saúde da Penha de França.	Técnico superior	—	Pediatria	Médica hospitalar	Assistente graduado/assistente.	(a) 1
Centro de Saúde de Sintra.	Técnico superior	—	Pneumologia	Médica hospitalar	Assistente graduado/assistente.	(a) 2
Centro de Saúde de Torres Vedras.	Enfermagem . . .	—	Prestação de cuidados e gestão.	Enfermagem	Enfermeiro-chefe	1
Centro de Saúde da Venda Nova.	Técnico superior	—	Pneumologia	Médica hospitalar	Assistente graduado/assistente.	(a) 3

(a) Lugar(es) a extinguir quando vagar(em).

Pessoal abrangido pelo n.º 2 do artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 124/79, de 10 de Maio

Serviço	Grupo de pessoal	Nível	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares
Centro de Saúde da Ajuda.	Enfermagem . . .	—	—	—	Enfermeiro	(a) 1
Centro de Saúde de Pêro Pinheiro.	Médico	—	—	—	Assistente	(a) 1
Centro de Saúde de Benfca.	Técnico superior	—	—	—	Assistente (médico ex-SMS)	(a) 2
Centro de Saúde de Almada.	Técnico superior	—	Estomatologia	Médica hospitalar	Assistente graduado/assistente.	1
Centro de Saúde da Cova da Piedade.	Enfermagem . . .	—	Prestação de cuidados e gestão.	Enfermagem	Enfermeiro graduado/enfermeiro.	4

(a) Lugar(es) a extinguir quando vagar(em).

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Portaria n.º 886/2003

de 25 de Agosto

A Portaria n.º 162-A/2002, de 25 de Fevereiro, veio proceder à instalação do Julgado de Paz de Vila Nova de Gaia, aprovando, ainda, em anexo o respectivo Regulamento Interno.

Considerando as alterações operadas pelo Decreto-Lei n.º 140/2003, de 2 de Julho, no diploma de criação dos julgados de paz (Decreto-Lei n.º 329/2001, de 20 de Dezembro) e do protocolo de instalação, organização e funcionamento deste Julgado de Paz, assinado em 27 de Novembro de 2001, decorrentes da avaliação realizada, durante o período experimental, do funcionamento dos quatro julgados de paz criados pela Lei n.º 78/2001, de 13 de Julho, verifica-se, consequente-

mente, a necessidade de se proceder à correspondente adaptação do respectivo Regulamento Interno.

Assim:

Manda o Governo, ao abrigo do disposto no artigo 3.º da Lei n.º 78/2001, de 13 de Julho, e no n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 329/2001, de 20 de Dezembro, pela Ministra da Justiça, o seguinte:

1.º São alterados os artigos 1.º e 11.º do Regulamento Interno do Julgado de Paz de Vila Nova de Gaia, aprovado pela Portaria n.º 162-A/2002, de 25 de Fevereiro, que passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 1.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 — O período de atendimento do Julgado de Paz é das 9 horas e 15 minutos às 19 horas, de segunda-feira a sexta-feira.

Artigo 11.º

[...]

O Julgado de Paz de Vila Nova de Gaia rege-se pelas normas constantes neste Regulamento e pelo protocolo celebrado em 27 de Novembro de 2001 entre o Ministério da Justiça e a Câmara Municipal de Vila Nova de Gaia, com as alterações introduzidas pela respectiva adenda de 21 de Março de 2003.»

2.º É republicado, em anexo, o Regulamento Interno do Julgado de Paz de Vila Nova de Gaia, com as alterações agora introduzidas, que é parte integrante deste acto.

3.º A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Pela Ministra da Justiça, *João Luís Mota de Campos*, Secretário de Estado Adjunto da Ministra da Justiça, em 30 de Julho de 2003.

ANEXO

REGULAMENTO INTERNO DO JULGADO DE PAZ DE VILA NOVA DE GAIA

Artigo 1.º

Sede e funcionamento

1 — O Julgado de Paz de Vila Nova de Gaia fica sediado na Rua de Paul de Pedroso, 22, em Pedroso.

2 — O período de funcionamento do Julgado de Paz é das 9 horas às 19 horas e 30 minutos, de segunda-feira a sexta-feira.

3 — O período de atendimento do Julgado de Paz é das 9 horas e 15 minutos às 19 horas, de segunda-feira a sexta-feira.

Artigo 2.º

Coordenação do Julgado de Paz

1 — A coordenação, representação e gestão do Julgado de Paz compete ao juiz de paz que, de entre os que exerçam aí funções, tenha obtido a classificação mais elevada no respectivo concurso de recrutamento e selecção.

2 — Nas ausências e impedimentos do juiz de paz-coordenador, este será substituído pelo que, de entre os que exerçam funções no Julgado de Paz, tenha obtido melhor classificação no concurso de recrutamento e selecção.

Artigo 3.º

Secção

O Julgado de Paz dispõe de uma secção dirigida pelo juiz a quem competir a respectiva coordenação nos termos do artigo anterior.

Artigo 4.º

Distribuição

Os processos são distribuídos pelos juizes de paz de forma a garantir a repartição, com igualdade, do serviço do Julgado de Paz.

Artigo 5.º

Serviço de Mediação

1 — O Serviço de Mediação é assegurado por mediadores, aos quais compete, designadamente, realizar a pré-mediação, quando solicitada, informar as partes acerca da escolha do mediador e facultar aos interes-

sados o regulamento interno do Serviço de Mediação e demais legislação conexas.

2 — Na falta de indicação das partes, a escolha do mediador ou mediadores que intervêm na mediação é efectuada de forma a garantir a igualdade de repartição do Serviço de Mediação.

Artigo 6.º

Competência da Direcção-Geral da Administração Extrajudicial

À Direcção-Geral da Administração Extrajudicial compete:

- a) Elaborar, mensalmente, as escalas de turno dos mediadores e zelar pelo respectivo cumprimento;
- b) Proceder ao pagamento da remuneração dos juizes de paz;
- c) Proceder ao pagamento das mediações efectuadas.

Artigo 7.º

Competência da Câmara Municipal de Vila Nova de Gaia

À Câmara Municipal de Vila Nova de Gaia compete fixar o horário do pessoal do Serviço de Atendimento e do Serviço de Apoio Administrativo e zelar pela respectiva observância.

Artigo 8.º

Serviço de Atendimento

1 — O Serviço de Atendimento é assegurado, preferencialmente, por licenciados em Direito ou por solicitadores.

2 — A coordenação do Serviço de Atendimento é assegurada por quem para o efeito vier a ser designado pelo juiz de paz-coordenador.

Artigo 9.º

Competências

As competências do Serviço de Mediação e do Serviço de Atendimento são as previstas nos artigos 8.º e 9.º do Decreto-Lei n.º 329/2001, de 20 de Dezembro.

Artigo 10.º

Serviço de Apoio Administrativo

1 — Para além das competências previstas no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 329/2001, de 20 de Dezembro, compete-lhe, designadamente:

- a) Proceder à distribuição de processos pelos juizes de paz;
- b) Receber e expedir correspondência;
- c) Proceder às citações e notificações;
- d) Manter organizado o arquivo de documentos;
- e) Manter organizado o inventário;
- f) Manter organizado o registo contabilístico das mediações efectuadas por mediador;
- g) Manter actualizado o registo de assiduidade dos funcionários do Serviço de Atendimento e do Serviço de Apoio Administrativo;
- h) Apoiar a actividade desenvolvida pelo Julgado de Paz.

2 — A coordenação do Serviço de Apoio Administrativo é assegurada por quem para o efeito vier a ser designado pelo juiz de paz-coordenador.

Artigo 11.º

Disposição final

O Julgado de Paz de Vila Nova de Gaia rege-se pelas normas constantes neste Regulamento e pelo protocolo celebrado em 27 de Novembro de 2001 entre o Ministério da Justiça e a Câmara Municipal de Vila Nova de Gaia, com as alterações introduzidas pela respectiva adenda de 21 de Março de 2003.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DESENVOLVIMENTO RURAL E PISCAS

Decreto n.º 38/2003

de 25 de Agosto

A Câmara Municipal de Vila Nova de Poiares solicitou a exclusão do regime florestal parcial de uma parcela de terreno com a área de 27 ha integrada no perímetro florestal das serras de São Pedro Dias e Alveito, o qual foi constituído por Decreto de 3 de Outubro de 1941, publicado no *Diário do Governo*, 2.ª série, n.º 231, de 3 de Outubro de 1941.

O terreno situa-se na serra do Vidoeiro, freguesia de São Miguel de Poiares, município de Vila Nova de Poiares, e destina-se à construção do aeródromo da serra do Vidoeiro.

O terreno era baldio, tendo sido alienado a favor da Câmara Municipal de Vila Nova de Poiares, de acordo com o disposto na Lei n.º 68/93, de 4 de Setembro.

A área em questão deixará de ter um uso florestal, para efeitos do disposto no artigo 25.º da parte IV do Decreto de 24 de Dezembro de 1901, publicado no *Diário do Governo*, n.º 296, de 31 de Dezembro de 1901.

Foram consultados a Direcção-Geral das Florestas, a Direcção Regional de Agricultura da Beira Litoral, o Instituto da Conservação da Natureza, a Direcção Regional do Ambiente e do Ordenamento do Território — Centro e a Câmara Municipal de Vila Nova de Poiares.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Exclusão do regime florestal parcial

1 — É excluída do regime florestal parcial, ao qual foi submetida pelo Decreto de 3 de Outubro de 1941, uma parcela de terreno com a área de 27 ha, a qual está integrada no perímetro florestal das serras de São Pedro Dias e Alveito, conforme planta em anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

2 — A parcela de terreno referida no número anterior situa-se na serra do Vidoeiro, freguesia de São Miguel de Poiares, município de Vila Nova de Poiares, e destina-se à construção do aeródromo da serra do Vidoeiro.

Artigo 2.º

Medidas a adoptar

1 — A retirada do material lenhoso existente na parcela de terreno referida só será concretizada após a

Direcção Regional de Agricultura da Beira Litoral proceder à sua venda e respectiva repartição de receitas, nos termos previstos por lei.

2 — Caso não se venha a concretizar o uso referido no n.º 2 do artigo anterior no prazo de cinco anos a partir da data da publicação do presente decreto, a área em causa será novamente integrada no perímetro florestal de São Pedro Dias e Alveito.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 10 de Julho de 2003. — José Manuel Durão Barroso — Armando José Cordeiro Sevinate Pinto — Amílcar Augusto Contel Martins Theias.

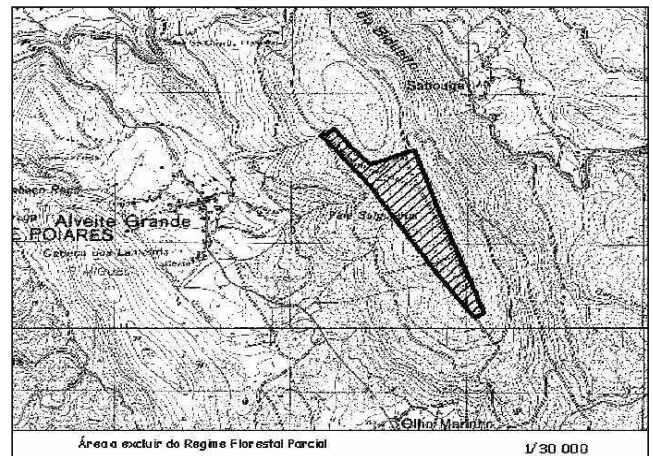
Assinado em 31 de Julho de 2003.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 7 de Agosto de 2003.

O Primeiro-Ministro, José Manuel Durão Barroso.



MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E DO ENSINO SUPERIOR

Portaria n.º 887/2003

de 25 de Agosto

Sob proposta dos órgãos legal e estatutariamente competentes dos estabelecimentos de ensino superior particular e cooperativo autorizados a ministrar cursos bietápicos de licenciatura;

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 14.º do Regulamento Geral dos Cursos Bietápicos de Licenciatura das Escolas de Ensino Superior Politécnico, aprovado pela Portaria n.º 413-A/98, de 17 de Julho, alterada pela Portaria n.º 533-A/99, de 22 de Julho:

Manda o Governo, pelo Ministro da Ciência e do Ensino Superior, o seguinte:

1.º

Vagas para o ano lectivo de 2003-2004

1 — O número de alunos a admitir no ano lectivo de 2003-2004 ao abrigo da alínea b3) do n.º 1 do artigo 13.º do Regulamento Geral dos Cursos Bietápicos de Licenciatura das Escolas de Ensino Superior Politécnico, aprovado pela Portaria n.º 413-A/98, de 17 de Julho, alterada pela Portaria n.º 533-A/99, de 22 de